

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2020.

Ref.: Reconvocação para Assembleia Geral de Cotistas do **SCHRODER CORE PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - CNPJ nº 31.923.988/0001-94 ("FUNDO")**

Prezado(a) Investidor(a),

Em virtude da não realização da Assembleia Geral de Cotistas convocada para às 10:00hs do dia 17 de novembro de 2020, por falta de recebimento dos votos dentro do prazo/horário anteriormente estabelecidos, servimo-nos da presente para convidá-lo(a) a participar novamente da Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO a realizar-se no dia 21 de dezembro de 2020, às 10:00 horas ("Assembleia"), a fim de deliberar pela ordem do dia mencionada abaixo, manifestando seu voto por meio do único método possível neste momento, **por escrito**, nos termos do modelo em anexo.

Ordem do Dia:

- I. Adaptação do Regulamento do FUNDO à Resolução CMN nº 4.661/2018 ("Resolução CMN 4.661"), de forma a adequá-lo à referida Resolução e aos limites utilizados pelo Administrador;
- II. Consolidação do Regulamento do FUNDO, contemplando as alterações acima, caso estas sejam aprovadas na assembleia ora convocada; e
- III. Definição da data de implementação e eficácia do novo Regulamento do FUNDO.

A manifestação de voto por escrito, nos termos do modelo anexo, deverá ser encaminhada por V.S.a. ao Administrador, até o dia útil anterior à data da Assembleia, por correspondência eletrônica ao seguinte endereço: votodigital@bnymellon.com.br

Informamos que os cotistas que se encontrem em situação de conflito de interesse com o FUNDO, a qual os impeça de votar na Assembleia, assim como aqueles que se enquadrem em uma das hipóteses de impedimento previstas no artigo 76 da Instrução CVM nº 555/2014, deverão se manifestar perante o Administrador e estarão impedidos de votar na referida Assembleia.

Lembramos que é fundamental que os cotistas mantenham seus dados cadastrais e bancários devidamente atualizados. Assim, caso seus dados não estejam atualizados, recomendamos entrar em contato com o SAC do Administrador, por meio dos telefones (21) 3219-2600, (11) 3050-8010 ou 0800 725 3219 e/ou do endereço eletrônico: sac@bnymellon.com.br para a devida atualização.

Por fim, os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia estarão à disposição dos(as) investidores(as) na sede social do Administrador, sendo possível a solicitação destes por meio dos contatos divulgados no § logo acima.

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Administrador

A presente manifestação de voto por escrito deverá ser encaminhada por V.S.a. diretamente ao Administrador, até o início da respectiva Assembleia, por correspondência eletrônica ao seguinte endereço: votodigital@bnymellon.com.br

_____, ____ de _____ de _____.

Ao

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Av. Presidente Wilson, nº 231, 11º andar - Rio de Janeiro, RJ

Ref.: Voto relativo à Assembleia Geral de Cotistas do SCHRODER CORE PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - CNPJ nº 31.923.988/0001-94 ("FUNDO")

Prezados Senhores,

Venho, por meio desta, manifestar meu voto em relação as deliberações a serem tomadas na Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO a ser realizada às 10:00 horas do dia 21 de dezembro de 2020, conforme a seguir.

Questões Preliminares

Declaro que não estou enquadrado(a) em uma das hipóteses de impedimento previstas no artigo 76 da Instrução CVM nº 555/2014 e, portanto, estou apto a votar na Assembleia em questão.

Deliberações:

I. Adaptação do Regulamento do FUNDO à Resolução CMN nº 4.661/2018 ("Resolução CMN 4.661"), com consequente inclusão dos §§ 1º e 2º no Artigo 2º do Regulamento e inclusão, no "Anexo – Política de Investimento", dos quadros aplicáveis à referida Resolução e aos limites utilizados pelo Administrador, conforme abaixo:

"Artigo 2º

(...)

Parágrafo Primeiro – *Este Regulamento observa, no que couber, as modalidades de investimento, os limites e as vedações estabelecidas na Resolução nº 4.661/2018 do Conselho Monetário Nacional ("CMN") e alterações posteriores, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar ("Resolução 4.661").*

Parágrafo Segundo – *Caberá ao próprio cotista, sujeito à Resolução 4.661, o controle e a consolidação de seus investimentos mantidos no FUNDO com os demais investimentos por ele detidos por meio de sua carteira própria ou por meio de outros fundos que não estejam sob administração do ADMINISTRADOR, cabendo exclusivamente ao referido cotista assegurar que a totalidade de seus recursos estão em consonância com a Resolução 4.661, não cabendo ao ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA a responsabilidade pela observância de quaisquer outros limites, condições ou restrições que não aqueles expressamente definidos neste Regulamento."*

GRUPO B :

Operações Compromissadas Lastreadas em Títulos Privados

Vedado

Outros Limites de Concentração por Modalidade:

Aplicação em cotas de fundos de investimento que realizem operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura, com registro ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e de futuros ou com atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação e que tais operações não podem resultar em possibilidade de perda superior a uma vez seu respectivo patrimônio líquido (100% PL), sendo vedada a realização de operações a descoberto.

Permitido

Disposições da Resolução 4.661	
<i>Aplicação em ativos financeiros de renda fixa, emitidos por sociedades por ações de capital fechado e sociedades limitadas, salvo se contarem com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou, no caso de debêntures sem coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que emitidas nos termos do art. 2º da Lei 12.431, de 24 de junho de 2011.</i>	Vedado
<i>Realização de operações compromissadas reversas.</i>	Vedado
<i>Limite máximo de Depósito de margem em relação as posições em títulos públicos federais, ativos financeiros de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen e ações aceitos pela Clearing da carteira do FUNDO. Para verificação deste limite, não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas.</i>	N/A
<i>Valor total dos prêmios de opções pagos em relação as posições em títulos públicos federais, ativos financeiros de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen e ações da carteira do FUNDO. Para verificação deste limite, não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas.</i> <i>No caso de operações estruturadas com opções que tenham a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente e que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos e recebidos.</i>	N/A
<i>Aplicação em cotas de fundos de investimento que possuam exposição superior a 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido nos mercados de derivativos e liquidação futura.</i>	Vedado
<i>Aplicação em ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários e em cotas de fundos de índice referenciados em ações de emissão de sociedade por ações de capital aberto cujas ações sejam admitidas à negociação em segmento especial, instituído em bolsa de valores, que assegure, por meio de vínculo contratual entre a bolsa e o emissor, práticas diferenciadas de governança.</i>	Sem Limites
<i>Aplicação em ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários e em cotas de fundos de índice referenciados em ações de emissão de sociedades por ações de capital aberto cujas ações sejam admitidas à negociação em bolsa de valores e que não estejam em segmento especial.</i>	Sem Limites
<i>Aplicação em certificados representativos de ouro físico no padrão negociado em bolsa de mercadorias e de futuros.</i>	Vedado
<i>Aplicação em Brazilian Depositary Receipts (BDR) classificados como nível II e III.</i>	Sem Limites

O FUNDO não estará sujeito aos “Limites de Concentração por Emissor e por Investimento” em relação aos ativos financeiros abaixo descritos, devendo o cotista observar os limites estabelecidos pela Resolução 4.661 em relação ao total de seus recursos:	
<i>Mesma série de ativos financeiros, com exceção de ações, bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações e certificados de recebíveis emitidos com adoção de regime fiduciário</i>	Sem Limites
<i>Patrimônio líquido da sociedade por ações de capital fechado nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, emissoras de debêntures, observadas as condições para aquisição descritas na Resolução 4.661. (Caberá ao cotista regulado pela Resolução 4.661 efetuar diretamente os controles dos limites de investimento do fundo de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior” em relação aos investimentos realizados em cotas de fundos no exterior)</i>	Sem Limites
<i>Mesma classe ou série de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC)</i>	Vedado

<i>Mesma classe ou série de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC NP)</i>	<i>Vedado</i>
<i>Patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento em participações (FIP), fundo de investimento em cotas de fundo de investimento em participações (FIC FIP)</i>	<i>Vedado</i>
<i>Aquisição direta ou indireta de cotas de fundos de investimento em participações (FIP) com o sufixo “Investimento no Exterior.”</i>	<i>Vedado</i>
<i>Patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento imobiliário (FII)</i>	<i>Vedado</i>
<i>Patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento com sufixo “Investimento no Exterior”</i>	<i>Sem Limites</i>
<i>Patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”, que invista, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior, que somente poderão adquirir ativos financeiros emitidos no exterior mediante a aquisição de cotas de fundos de investimento constituídos no exterior, incluídas as cotas de fundos de índice. (Caberá ao cotista regulado pela Resolução 4.661 efetuar diretamente os controles dos limites de investimento do fundo de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior” em relação aos investimentos realizados em cotas de fundos no exterior)</i>	<i>Sem Limites</i>
<i>Patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento que invista em ativos financeiros no exterior pertencentes às carteiras dos fundos constituídos no Brasil. (Caberá ao cotista regulado pela Resolução 4.661 efetuar o cálculo de exposição no FUNDO bem como nos ativos financeiros no exterior integrantes da carteira do FUNDO, de forma a assegurar que os limites da Resolução 4.661 estão sendo atendidos)</i>	<i>Sem Limites</i>
<i>Patrimônio líquido de um mesmo Fundo de Índice de Renda Variável ou Renda Fixa.</i>	<i>Sem Limites</i>
<i>Patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento classificados como “Ações – Mercado de Acesso”, observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.</i>	<i>Sem Limites</i>
<i>Patrimônio líquido de uma mesma Instituição Financeira bancária, não bancária e de cooperativa de crédito autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Para esse controle deve ser utilizado o patrimônio disponibilizado no website do Banco Central do Brasil, que possui atraso de divulgação de 3 (tres) meses)</i>	<i>Sem Limites</i>
<i>Capital votante de uma mesma Companhia Aberta. Para fins de verificação deste limite devem ser considerados adicionalmente os bônus de subscrição, os recibos de subscrição e as debêntures conversíveis em ações de uma mesma companhia.</i>	<i>Sem Limites</i>
<i>Capital total de uma mesma Companhia Aberta. Para fins de verificação deste limite devem ser considerados adicionalmente os bônus de subscrição, os recibos de subscrição e as debêntures conversíveis em ações de uma mesma companhia.</i>	<i>Sem Limites</i>
<i>Patrimônio separado constituído nas emissões de certificado de recebíveis com a adoção de regime fiduciário (Caberá ao cotista o cálculo de exposição dos valores aplicados por meio do FUNDO no patrimônio separado constituído nas emissões de certificado de recebíveis com a adoção de regime fiduciário, de forma a assegurar que os limites da Resolução 4.661 estão sendo atendidos)</i>	<i>Sem Limites</i>

Segmento Investimento no Exterior para fins da Resolução 4.661 (Investimento Direto)	Limite Individual
<i>Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa - Dívida Externa”</i>	<i>Permitido</i>
<i>Cotas de fundos de índice do exterior admitidas à negociação em bolsa de valores do Brasil;</i>	<i>Permitido</i>

<i>Cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”, que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior</i>	<i>Permitido</i>
<i>Cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”</i>	<i>Permitido</i>
<i>Brazilian Depositary Receipts (BDR) classificado como nível I e cotas dos fundos da classe “Ações – BDR Nível I”</i>	<i>Permitido</i>
<i>Ativos financeiros no exterior pertencentes às carteiras dos fundos constituídos no Brasil, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que não estejam previstos nos incisos anteriores</i>	<i>Permitido</i>

(☐) Aprovar (☐) Reprovar (☐) Abstenção (☐) Conflito

II. Sendo aprovado o item I acima, incluir no “Anexo – Investimento no Exterior”, parte integrante do Regulamento, o disclaimer abaixo:

“Quando o FUNDO investir em fundo de investimento constituído no Brasil e no exterior, caberá ao Cotista regulado pelo Resolução 4.661 assegurar que os ativos emitidos no exterior integrantes da carteira dos fundos constituídos no Brasil estejam de acordo com o disposto art. 26, parágrafo 1º, incisos I a III da Resolução 4.661, conforme a respectiva natureza do investimento.”

(☐) Aprovar (☐) Reprovar (☐) Abstenção (☐) Conflito

III. Consolidação do novo Regulamento do FUNDO, contemplando as deliberações aprovadas acima, bem como ajustes redacionais e necessários à adaptação do Regulamento do FUNDO ao padrão do Administrador.

(☐) Aprovar (☐) Reprovar (☐) Abstenção (☐) Conflito

IV. Definição, como data para implementação e eficácia das deliberações acima, **a abertura do dia 26 de janeiro de 2021.**

(☐) Aprovar (☐) Reprovar (☐) Abstenção (☐) Conflito

Atenciosamente,

Nome por extenso do Cotista	CPF/CNPJ do Cotista	Nome por extenso do representante (se aplicável)	Assinatura do Cotista ou do representante

O transmissor da presente manifestação de voto, na forma digitalizada, seja(m) ele(s) o(s) signatário(s) acima e/ou responsável pelo envio desta ao Administrador, assegura(m) a integridade e confiabilidade do documento digitalizado com a via física.